

Article 5

Trade expansion

The Parties shall do their utmost to encourage trade expansion and diversification between their countries, within the framework of the international trading system.

Article 6

Investment

1 — The Parties shall, according to their legislation, encourage and promote investments by their citizens and corporations in all fields, without any restrictions.

2 — The Parties shall encourage the establishment of joint ventures in accordance with the legislation that regulates the investments in their territories.

Article 7

Visits and exhibitions

The Parties shall encourage the exchange of visits between their representatives, of economic, trade, and technical delegations including the private sector, participation in exhibitions and will provide the necessary facilities to enhance co-operation between their countries.

Article 8

Separate agreements

The Contracting Parties shall encourage the conclusion of Joint executive cooperation programmes in any field covered by this Agreement, as well as the conclusion of other agreements, namely those related to mutual promotion and protection of investments and avoidance of double taxation.

Article 9

Industrial and intellectual property rights

The Parties shall promote the protection of industrial and intellectual property rights, within their legal framework.

Article 10

Joint Commission

1 — To ensure the implementation of this Agreement, the Parties shall establish a Joint Commission composed by their representatives.

2 — At the request of one of the Parties, and whenever necessary, the Joint Commission shall meet, alternately, in the Portuguese Republic and in the Kingdom of Saudi Arabia.

3 — The Joint Commission shall co-ordinate the co-operation between the Parties running from this Agreement, namely through:

a) Identifying the areas of co-operation and mutual advantages;

b) Recommending measures of application, including setting up, under its aegis, sub-committees or working groups on sectors of mutual interest.

4 — The Joint Commission shall approve its own rules of procedure.

Article 11

International obligations

The international obligations arising from multilateral treaties binding for both Parties regarding the same subject-matter of this Agreement shall prevail over the obligations herewith contained.

Article 12

Disputes settlement

Disputes running from this Agreement will be settled by mutual agreement of the Parties, through diplomatic channels.

Article 13

Entry into force

This Agreement shall enter into force on the date of receipt of the last communication, in writing and through diplomatic channels, indicating that all the internal procedures of both Parties required for the purpose have been fulfilled.

Article 14

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force unless terminated by mutual consent of the Parties, or by either Parties upon six (6) months of the written notice to the other Party.

2 — In the event of termination of this Agreement, its provisions shall remain in force in what concerns acquired rights and liabilities resulting from the Agreement for a period to be agreed upon by the Parties.

Done in Riyadh, on 27.3.1427 AH, corresponding to 25.4.2006 AD, in two originals, both in Arabic, Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English version shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Diogo Freitas do Amaral, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Kingdom of Saudi Arabia:

Saud al Faisal, Foreign Minister.

Aviso n.º 82/2008

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 14 de Setembro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter as Bahamas, em 31 de Agosto de 2007, designado a sua autoridade competente para efeitos da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia, em 5 de Outubro de 1961.

Autoridade

(alteração)

O Ministério dos Negócios Estrangeiros informa que a Sr.ª Sheila Carey, Secretária Permanente, está autorizada a assinar actos públicos em representação do Ministério

dos Negócios Estrangeiros nos termos da Convenção da Haia Relativa à Supressão da Exigência dos Actos Públicos Estrangeiros.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968.

A Convenção foi ratificada a 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os Procuradores da República junto das Relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 15 de Abril de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 82/2008

de 20 de Maio

O Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, que procedeu à transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados à distância, introduziu no ordenamento jurídico português um novo enquadramento legal para este tipo de contratos com o objectivo de conferir aos consumidores que efectuem compras a distância a mesma protecção que é conferida aos que realizam uma compra e venda face a face.

Neste regime foi estabelecido um prazo de 14 dias para o exercício do direito de resolução do contrato pelos consumidores que tem como uma das suas consequências a obrigação de o fornecedor devolver, num prazo de 30 dias, as quantias pagas pelo consumidor.

O crescente número de situações de manifesto incumprimento desta obrigação com prazo certo, obrigando o consumidor a um conjunto de encargos e de diligências para ser reembolsado, desvirtua o objectivo do diploma e, deste modo, impõe a reformulação e o aprofundamento do seu regime.

Assim, o presente decreto-lei estabelece que quando o direito de resolução tiver sido exercido pelo consumidor e o fornecedor não reembolsar o consumidor no prazo de 30 dias dos montantes que este pagou, aquele fica obrigado a restituir o dobro da quantia paga. O decreto-lei estabelece, ainda, uma cominação adequada e dissuasora para o incumprimento desta obrigação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a União Geral de Consumidores, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, a Associação Portuguesa de Consumidores dos Média e a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril

Os artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 25.º, 31.º, 32.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 —
- 2 — O presente diploma é aplicável aos contratos celebrados a distância e aos contratos ao domicílio e equiparados, bem como a outras modalidades contratuais de fornecimento de bens ou serviços, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses dos consumidores.
- 3 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) No que se refere à prestação de serviços, a partir do dia da celebração do contrato ou a partir do dia em que tenha início a prestação ao consumidor, sempre que tenham sido cumpridas as obrigações referidas no artigo 5.º;
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)

3 — Se o fornecedor não cumprir as obrigações referidas no artigo 5.º, o prazo referido no n.º 1 é de três meses a contar da data da recepção dos bens pelo consumidor ou, tratando-se de uma prestação de serviços, da data da celebração do contrato ou do início da prestação.

4 — Caso o fornecedor cumpra as obrigações referidas no artigo 5.º no decurso do prazo de resolução referido no n.º 1 e antes de o consumidor ter exercido esse direito, este dispõe de 14 dias para resolver o contrato a partir da data de recepção dessas informações.

- 5 —

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.